



Estado do Rio Grande do Sul  
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER N° 007/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

**AUTOR DO PROJETO:** Poder Executivo

**RELATOR:** Vereador Ronildo Moraes de Souza

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 016/2021, de 31 de março de 2021.

**Ementa:** "Autoriza abertura de Crédito Especial no Orçamento do Município"

Câmara Municipal de Chuvisca  
- PROTOCOLO - N° 77  
Em 20 de abril de 2021  
Horário 19:00 hs  
Assinatura: *GM*  
Lançamento

## 1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 05/04/2021, sob o protocolo nº 60, indo à leitura na sessão ordinária realizada no dia 06/04/2021, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 20/04/2021, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

## 2. PARECER

Preliminarmente, há que se destacar que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicita ao Presidente desta Casa de Leis, a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência. Com isso, vejamos os dispositivos previstos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, sobre o tema:



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO**

---

**Lei Orgânica Municipal**

Art. 39 - No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara de Vereadores que o aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara de Vereadores não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no caput deste artigo, será esse incluído na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que ultime a votação.

§ 2º - O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores.

**Regimento Interno do Poder Legislativo**

Art. 189 – A Urgência é a abreviação do Processo Legislativo.

Parágrafo Único - A Urgência não dispensa o “quorum” específico e o Parecer de Comissão.

Art. 191 – Se o Prefeito solicitar que Projeto de sua iniciativa seja apreciado com Urgência, esta terá o prazo fixado na Lei Orgânica.

§ 1º - Se ao final do prazo referido neste artigo o projeto não for apreciado, será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outra matéria até que se ultime a Votação.

Art. 192 – Os prazos referidos no artigo anterior não correm no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Código.

Feita a análise das legislações supratranscritas e considerando que não houve insurgência sobre a solicitação de tramitação em regime de urgência, tem-se que a mesma restou acatada, nos termos do art. 191 do Regimento Interno, razão pela qual o prazo máximo para a Câmara deliberar e votar o referido Projeto de Lei é de 45 dias a contar do protocolo, qual seja 29/03/2021, encontrando-se dentro do prazo regimental.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação do regime de urgência, passaremos ao estudo da viabilidade técnica e jurídica desta proposição.

De início, destaca-se que o indigitado projeto de lei objetiva a autorização para abertura de crédito especial oriundo do valor recebido do governo do Estado do Rio Grande do Sul referente à recuperação de 28,5 km de estradas vicinais nas localidades de São Braz Médio, São Braz Alto, Cerro dos Coqueiros e Estrada do Guaraxaim da Serra.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO**

---

Com efeito, constata-se que a proposição encontra respaldo na autonomia política do Município, insculpida no art. 18 da Constituição Federal, e na competência para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse local, conforme dispõe o inciso I do art. 30 da Magna Carta, senão vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local**; (Grifou-se)

Na lição de Alexandre de Moraes<sup>1</sup> "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". Assim, a matéria constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

Observa-se, outrossim, que a matéria está em conformidade com os prenúncios legais das atribuições do chefe do Executivo, atendendo as exigências do trâmite legislativo, nos termos do inciso XI do artigo 25 e inciso XIX do artigo 58, ambos da Lei Orgânica Municipal, em virtude do projeto versar sobre a abertura de crédito especial para possibilitar o incremento de recursos em rubricas específicas para o atendimento das despesas relativas à recuperação de estradas vicinais do Município, senão vejamos:

Art. 25- Compete à Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito:  
(...)

**XI - deliberar sobre empréstimo e operações de crédito, bem como as formas e meio de seu pagamento;**

Art. 58 - Compete exclusivamente ao Prefeito:  
(...)

**XIX - administrar os bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;** (Grifos nossos)

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 9<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
***COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO***

---

Ademais, tem-se que a proposição atende ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no inciso V do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, *in litteris*:

**Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não compreendidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entendem-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

**Lei Orgânica do Município**

Art. 87 - São vedados:

(...)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Assim, gize-se que o projeto ora analisado apresenta a fonte de recursos utilizada para a abertura de crédito, bem como a exposição de justificativa, observando estritamente a legislação correlata, razão pela qual não há óbice à sua regular tramitação.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 016/2021, razão pela qual o relator, Ver. Ronildo Moraes de Souza, emite o presente parecer favorável à matéria em análise, opinando pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto, com posterior encaminhamento ao Plenário para votação.

É o voto

---

Avenida 28 de Dezembro, 3855 – CEP 96193-000 – Chuvisca, RS  
Fone: (51) 3611 7142 - e-mail: camarachuvisca@hotmail.com



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*  
*COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO*

---

Chuvisca (RS), 20 de abril de 2021.

*Denise C. Siemionko*  
Ver. Denise Caroline Siemionko

**Presidente**

( X ) a favor, pelas conclusões  
do parecer  
( ) contra, pela reprovação do  
parecer

*José Altair*  
Ver. José Altair N. e Silva

**Secretário**

( X ) a favor, pelas  
conclusões do parecer  
( ) contra, pela reprovação  
do parecer

*Ronildo Morais de Souza*  
Ver. Ronildo Morais de Souza

**Relator**

( X ) a favor, pelas  
conclusões do parecer  
( ) contra, pela reprovação  
do parecer